PROTOCOLO SICCAU Nº	1777190/2023
RELATOR	WEVERTHON FOLES VERAS
DELIBERAÇÃO CED-CAU/MT Nº 327/2024	

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - CED-CAU/Matinida ordinariamente de forma virtual (Microsoft Teams) no dia 13 de março de 2024, no uso das competências que lhe conferem o art. 95 do Regimento Interno do CAU/MT; e

Considerando os fatos expostos pelo Conselheiro Weverthon Foles Veras no parecer de admissibilidade.

Considerando que há indício de infração às regras 3.2.5 e 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº. 52/2013, assim como ao artigo 18, inciso VIII da Lei nº. 12.378/2010, devido os fatos expostos no "Parecer de Admissibilidade" do (a) relator (a) devidamente fundamentado, que concluiu:

"Tendo em vista os fatos expostos, proponho à CED-CAU/MT para fins do art. 21 da Resolução CAU/BR 143/201. acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar."

Considerando que compete à CED-CAU/MT realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator e que a referida Comissão decidirá pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do artigo 21, da Resolução CAU/BR nº. 143/2017 (alterado pela Resolução CAU/BR nº. 224/2022).

## **DELIBEROU:**

- 1. Aprovar o parecer de admissibilidade fundamentado do Conselheiro Relator, decidindo pelo acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar.
- 2. Intimar as partes da instauração do processo ético-disciplinar e dos fatos imputados, indicando os dispositivos supostamente infringidos e as eventuais sanções aplicáveis, advertindo:
- a) O(a) denunciado(a) a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com os documentos que eventualmente a instruam e a indicação de outras provas a serem produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco) – artigo 23 da Resolução CAU/BR nº. 143/2017 (alterado pela Resolução CAU/BR nº. 224/2022).
- b) O(a) denunciado(a) indicar a possibilidade de pedido de sigilo do processo ético-disciplinar, hipótese em que somente as partes e seus procuradores terão acesso às informações e aos documentos nele contidos, nos termos do art. 21, § 1° da Lei n°. 12.378, de 2010.

Com 03 votos favoráveis dos Conselheiros: Weverthon Foles Veras, Luciano Narezi de Brito e Karen Mayumi Matsumoto, 00 votos contrários; 00 abstenções e 01 ausência da Conselheira Ana Flávia Leão Preza.





Documento assinado eletronicamente por **Karen Mayumi Matsumoto**, **Conselheiro(a) Estadual**, em 13/03/2024, às 16:02, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Narezi De Brito**, **Coordenador(a) adjunto(a)**, em 14/03/2024, às 12:35, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC AB5EA97B e informando o identificador 0183614.

Avenida São Sebastião, nº 3161, Edifício Xingú, 3º Andar, salas 301 a 305 | CEP 78045-000 - Cuiabá/MT

00164.000093/2024-85 0183614v5